



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 53/2024, ENCAMINHADO
ATRAVÉS DE MENSAGEM Nº: 95/ GG, que;**

**Autoriza o Poder Executivo o Poder
Executivo a contratar operação de crédito
junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor
de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e
quinhentos milhões de reais), com a
garantia da União.**

**AUTOR: GOV. RAFAEL FONTELES
RELATOR: DEP. EVALDO GOMES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 53/2024, de autoria do Governador do Estado do Piauí, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade. O projeto autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), com a garantia da União, destinados a investimentos em diversas áreas estratégicas, como infraestrutura de transportes, mobilidade urbana, segurança pública, saúde, entre outras.

A proposta tem como objetivo fomentar o desenvolvimento social e econômico do Estado, mediante a realização de investimentos públicos que gerem empregos, renda e promovam a redução das desigualdades sociais.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os arts. 61, 137 e 139 do regimento interno desta casa, parecer onde examinados a constitucionalidade do projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

O investimento público é um instrumento essencial para promover o desenvolvimento econômico e social, pois, ao direcionar recursos para setores prioritários como saúde, segurança e



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

infraestrutura, o governo melhora a qualidade de vida da população e fomenta a criação de empregos, contribuindo para a redução das desigualdades sociais. As diretrizes de desenvolvimento de longo prazo do Estado do Piauí refletem essa estratégia, envolvendo não apenas o governo, mas também o setor privado e a sociedade civil.

A utilização de operações de crédito para financiar projetos de infraestrutura apresenta a vantagem de permitir a diluição dos custos ao longo do tempo, tornando viáveis investimentos de grande porte sem comprometer a sustentabilidade financeira do Estado. Além disso, é equitativo que os custos sejam distribuídos ao longo dos anos, dado que os benefícios desses investimentos se estendem por um longo período.

Os investimentos previstos impactarão positivamente diversas áreas, como infraestrutura rodoviária e mobilidade urbana, segurança pública, saúde e gestão hídrica, contribuindo para o fortalecimento da economia local e a promoção da inclusão social. A continuidade desses investimentos é crucial para que o Estado do Piauí mantenha-se competitivo e equitativo, impulsionando o desenvolvimento de suas infraestruturas e a modernização de seus serviços públicos.

Finalmente, é importante destacar que o Estado possui a capacidade fiscal necessária para assumir as obrigações decorrentes da operação de crédito proposta, e os benefícios decorrentes da aplicação desses recursos justificam plenamente o impacto financeiro da dívida. As condições da operação, como a taxa de juros e os prazos de carência e amortização, são adequadas e viáveis, de forma que a aprovação do impacto do empréstimo no fluxo financeiro do Estado é completamente justificado pelos benefícios advindos da aplicação dos recursos.

As condições financeiras são :

- **Taxa de juros:** CDI + 1,33% ao ano;
- **Prazo de carência:** 12 meses;
- **Prazo de amortização:** 132 meses;
- **Prazo total da operação:** 144 meses.

De acordo com o artigo 75, da Constituição Estadual, compete ao Governador a iniciativa de leis que versem sobre operações de crédito e matérias financeiras em geral, o que inclui a autorização para contratação de empréstimos. A matéria, portanto, insere-se na competência privativa do Chefe do Executivo estadual.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 167, §4º, permite a vinculação de receitas para garantir operações de crédito, desde que observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), garantindo, assim, a sustentabilidade financeira do Estado.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto também obedece aos requisitos legais para a contratação de operações de crédito, ao prever a consignação das receitas obtidas como resultado dessa operação no orçamento ou em créditos adicionais, em conformidade com o inciso II, §1º, do artigo 32 da LC nº 101/2000.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legislante do nobre Governador, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua Aprovação.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- (X) Aprovação.
- () Aprovação com Emenda.
- () Aprovação com Substitutivo.
- () Rejeição.
- () Transformação em Indicativo.
- () Aprovado em reunião conjunta.

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM
TERESINA/PI, 13 DE AGOSTO DE 2024.**

Deputado Evaldo Gomes

Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
EM, 13 / 08 / 24

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

acompanho o Parecer da CCJ

Dr. Severo Eulálio

APROVADO A UNANIMIDADE
EM, 13 / 08 / 24

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Fiscalização